



GOVERNADOR  
**Luiz Fernando de Souza**

VICE-GOVERNADOR  
**Francisco Dornelles**

## ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO

SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL <i>Leonardo Espíndola</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE GOVERNO <i>Paulo Melo</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E GESTÃO <i>Claudia Uchôa Cavalcanti</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA <i>Júlio César Carmo Bueno</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, ENERGIA, INDÚSTRIA E SERVIÇOS <i>Maro Antonio Vaz Capute</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE OBRAS <i>José Iran Peixoto Júnior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA <i>José Mariano Beltrame</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA <i>Eirir Ribeiro Costa Filho</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE <i>Luiz Antonio de Souza Teixeira Junior</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA CIVIL <i>Ronaldo Jorge Brito de Alcantara</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO <i>Antonio José Vieira de Paiva Neto</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO <i>Gustavo Reis Ferreira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE HABITAÇÃO <i>Bernardo Chim Rossi</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES <i>Carlos Roberto de Figueiredo Osório</i>
SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE <i>André Gustavo Pereira Corrêa da Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA E PECUÁRIA <i>Christino Auro de Silva</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL, ABASTECIMENTO E PESCA <i>José Luis Anchieta</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TRABALHO E RENDA <i>Arolde de Oliveira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA <i>Eva Doris Rosental</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E DIREITOS HUMANOS <i>Ezequiel Cortaz Teixeira</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE <i>Maro Antonio Neves Cabral</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE TURISMO <i>Nilo Sergio Alves Felix</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE ENVELHECIMENTO SAUDÁVEL E QUALIDADE DE VIDA <i>José Luiz Nanci</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR <i>Cidinha Campos</i>
SECRETARIA DE ESTADO DE PREVENÇÃO A DEPENDÊNCIA QUÍMICA <i>Filipe de Almeida Pereira</i>
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO <i>Lucia Lea Guimarães Tavares</i>

PORTAL DO CIDADÃO - GOVERNO DO ESTADO  
[www.governo.rj.gov.br](http://www.governo.rj.gov.br)

## SUMÁRIO

Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	1
Gabinete do Governador.....	2
Governadoria do Estado.....	3
Gabinete do Vice-Governador.....	3
<b>ÓRGÃOS DA CHEFIA DO PODER EXECUTIVO (Secretarias de Estado)</b>	
Casa Civil.....	2
Governo.....	2
Planejamento e Gestão.....	3
Fazenda.....	3
Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços.....	4
Obras.....	4
Segurança.....	5
Administração Penitenciária.....	5
Saúde.....	5
Defesa Civil.....	6
Educação.....	6
Ciência, Tecnologia e Inovação.....	7
Habitação.....	9
Transportes.....	10
Ambiente.....	10
Agricultura e Pecuária.....	10
Desenvolvimento Regional, Abastecimento e Pesca.....	11
Trabalho e Renda.....	11
Cultura.....	11
Assistência Social e Direitos Humanos.....	12
Esporte, Lazer e Juventude.....	12
Turismo.....	13
Envelhecimento Saudável e Qualidade de Vida.....	13
Proteção e Defesa do Consumidor.....	13
Prevenção a Dependência Química.....	13
Procuradoria Geral do Estado.....	13
AVISOS, EDITAIS E TERMOS DE CONTRATO.....	13
REPARTIÇÕES FEDERAIS.....	13

AVISO: O Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro  
Parte I - Poder Executivo (com o Caderno de Notícias),  
Parte I-JC — Junta Comercial,  
Parte I (DPGE) — Defensoria Pública Geral do Estado,  
Parte I-A — Ministério Público,  
Parte I-B — Tribunal de Contas e  
Parte IV - Municípios  
circulam hoje em um só caderno

## ATOS DO PODER LEGISLATIVO

### LEI Nº 7203 DE 11 DE JANEIRO DE 2016

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A PROVIDENCIAR JUNTO ÀS CONCESSIONÁRIAS DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS A INSTALAÇÃO DE DISPOSITIVOS E LOCALIZAÇÃO E DE ORIENTAÇÃO DOS USUÁRIOS NAS SAÍDAS DAS RESPECTIVAS ESTAÇÕES DE EMBARQUE E DESEMBARQUE.**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica autorizado o Poder Executivo, concedente dos serviços públicos de transporte de passageiros de metro, trens e barcas, a exigir que as concessionárias operadoras dos mencionados serviços de transporte público de passageiros providenciem a implantação, nas saídas das estações de embarque e desembarque de dispositivos (tens ou similares) para localização e orientação dos logradouros públicos, monumentos artísticos e culturais, próximo das saídas, para maior conforto dos usuários.

**Art. 2º** - Os dispositivos de localização e orientação, mencionados no artigo 1º desta Lei, devem disponibilizar dois mapas que, tendo a estação como centro, abranjam área contida num círculo de 100 (cem) metros de raio no primeiro mapa e de 200 (duzentos) metros de raio no segundo.

**Art. 3º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 112/15  
Autoria do Deputado: Luiz Paulo e Tio Carlos

Id: 1928183

### LEI Nº 7204 DE 11 DE JANEIRO DE 2016

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PROGRAMA "HOSPITAL PARA IDOSOS NA BAIXADA FLUMINENSE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO".**

### O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Faço saber que a Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica criado no âmbito do Estado do Rio de Janeiro o Programa "Hospital para idosos na Baixada Fluminense do Estado do Rio de Janeiro".

**Art. 2º** - Para efeito do disposto na presente Lei, considera-se idoso todo cidadão com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da Lei Federal nº 10741/2003.

**Art. 3º** - São objetivos deste Programa:

I - assegurar a atenção integral à saúde do idoso, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços.

II - garantir a prevenção, promoção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

III - contribuir para superar a carência no tratamento dos idosos, na Baixada Fluminense do Estado do Rio de Janeiro.

IV - disseminar informações qualificadas relativas ao tratamento dos idosos, na Baixada Fluminense do Estado do Rio de Janeiro.

**Art. 4º** - O Poder Executivo poderá celebrar convênios, nos termos do artigo 99, XX, da Constituição Estadual, com os municípios para implantação deste Programa.

**Art. 5º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Projeto de Lei nº 2213/13.  
Autoria dos Deputados: André L. Ceciliano, Iranildo Campos, Luiz Martins, Marcelo Simão, Ricardo Abrão, Rosângela Gomes, Wagner Montes, Waguinho, Xandrinho, Marco Figueiredo, Dica, Geraldo Moreira, Bruno Correia, Rosenverg Reis.

Id: 1928184

### OFÍCIO GG/PL Nº 289 RIO DE JANEIRO, 11 DE JANEIRO DE 2016

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o, acuso o recebimento 16 de dezembro de 2015, do Ofício nº 294-M, de 15 de dezembro de 2015, referente ao Projeto de Lei nº 1116 de 2015 de autoria do Senhor Deputado Geraldo Pudim que, "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS DE PRODUTOS SUCRALCOOLEIROS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS NO ÂMBITO O ESTADO DO RIO DE JANEIRO".

Ao restituir a segunda via do Autógrafo, comunico a Vossa Excelência que **vetei integralmente** o referido projeto, consoante as razões em anexo.

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada consideração e nímio apreço.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Excelentíssimo Senhor  
Deputado **JORGE PICCIANI**  
DD. Presidente da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro

**RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1116/2015, DE AUTORIA DO SENHOR DEPUTADO GERALDO PUDIM, QUE "DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DE PREÇOS MÍNIMOS DE PRODUTOS SUCRALCOOLEIROS E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

Sem embargo dos elogiáveis propósitos que inspiraram o projeto, não posso acolhê-lo com a sanção.

O objetivo do projeto em questão é uma intervenção estatal no segmento dos produtos das atividades agrícolas do setor sucroalcooleiro, a fim de garantir um preço mínimo, protegendo os produtores fluminenses com vistas a assegurar competitividade no mercado.

Mas, os meios estabelecidos para a garantia do preço mínimo envolvem o comprometimento de recursos públicos, cuja avaliação sobre a conveniência e oportunidade deva ser reservada ao Poder Executivo, com expressa e prévia inclusão nas leis orçamentárias.

É de ressaltar que a eventual necessidade do aporte de tais

recursos públicos não se coaduna com o atual cenário orçamentário e financeiro do Estado do Rio de Janeiro.

Demais, a medida deve ser analisada sob a ótica do princípio da proporcionalidade, ou seja, saber se a pretendida intervenção estatal se revela necessária ou mesmo adequada para o atingimento das finalidades que se pretende alcançar, matéria essa que deve ser objeto de cuidadoso exame pelos órgãos técnicos pertinentes.

É que, o limite entre uma intervenção estatal na ordem econômica que seja necessária e proporcional, e uma intervenção que apenas gere um excessivo protecionismo para um determinado segmento do setor produtivo, é aspecto que deve ser objeto de avaliação a partir de premissas técnicas, econômicas, financeiras e políticas.

Importante salientar, por fim, que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal vem condenando os entes públicos responsáveis pela fixação de preços mínimos a indenizar os agentes econômicos no caso de obtenção de prejuízos. Confira-se:

*"DIREITO ECONÔMICO E ADMINISTRATIVO SETOR SU-CROALCOOLEIRO AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACORDÃO -CONTROLE DE PREÇOS PELO ESTADO -FIXAÇÃO PELO PODER EXECUTIVO DOS PREÇOS DOS PRODUTOS DERIVADOS DA CANA-DE-ACÚCAR ABAIXO DO PREÇO DE CUSTO DANO MORAL -INDENIZAÇÃO CABIVEL- PRECEDENTES. 1. A União tem o dever de indenizar as usinas do setor sucroalcooleiro que obtiveram prejuízos decorrentes da fixação de preços pelo Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA) em detrimento dos custos de produção apurados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). 2. "Conforme jurisprudência dominante das Turmas de Direito Público do STJ, viola os arts. 9º, 10 e 11 da Lei 4.870 /65 acordão que não reconhece o direito à indenização à usina do setor sucroalcooleiro que teve prejuízos diante da adoção, pela Administração, dos preços indicados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool - IAA e não daqueles oriundos da Fundação Getúlio Vargas - FGV." (AgRg no Ag 880.201/DF, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJU 16.10.2007.) Agravo regimental improvido". AgRg no REsp 1117278 RJ 2009/0008884-3 (publicação 19/10/2009)*

Por todos estes fundamentos entendi mais adequado apor veto total ao projeto encaminhado à deliberação dessa Egrégia Casa Legislativa.

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**  
Governador

Id: 1928185

## ATOS DO PODER EXECUTIVO

### DECRETO Nº 45.541 DE 11 DE JANEIRO DE 2016

**REGULAMENTA A SUSPENSÃO TEMPORÁRIA DA UTILIZAÇÃO DE VEÍCULOS DE REPRESENTAÇÃO, PREVISTA NO INCISO II DO ART. 3º DO DECRETO Nº 43.770, DE 11 DE SETEMBRO DE 2012, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,**

### CONSIDERANDO:

- as incertezas sobre a realização das receitas estaduais em decorrência do cenário econômico nacional;

- a diminuição da receita advinda dos Royalties e Participação Especial de Exploração e Produção de Petróleo e Gás Natural; e

- a necessidade de adoção de medidas de contenção de despesa e otimização dos gastos públicos.

### DECRETA:

**Art. 1º** - Fica determinada a suspensão temporária da utilização de veículo de representação, prevista no inciso II, artigo 3º do Decreto nº 43.770, de 11 de setembro de 2012.

**Art. 2º** - Os Órgãos ou Entidades deverão promover as ações necessárias para a suspensão de que trata o art. 1º deste Decreto, mediante a revogação de todas as licitações na fase interna, as que estiverem em curso e, especialmente, a reavaliação dos contratos em vigor.

**Parágrafo Único** - Para os fins deste Decreto, as licitações em curso são as que não foram homologadas e aquelas cujo objeto não tenha sido adjudicado, no caso de pregão.

**Art. 3º** - As licitações na fase interna e as licitações em curso deverão ser revogadas.

**Art. 4º** - Os contratos de locação de veículos que contemplem veículos de representação deverão ser adequados à suspensão de que trata o artigo 1º deste Decreto.

**Art. 5º** - Caso a supressão do contrato não ultrapasse os limites do § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, a alteração unilateral do contrato independe da concordância do contratado, na forma do inciso I, do art. 58 c/c o inciso I, do art. 65, da Lei nº 8.666/93.

**Parágrafo Único** - No caso de alteração unilateral do contrato, o contratado deverá ser notificado para comparecer ao Órgão ou Entidade na data e horário indicado para formalizar o Termo Aditivo ao Contrato.

**Art. 6º** - Se a necessária supressão do contrato ultrapassar os limites do § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, deverá ser emitida notificação ao contratado, propondo-lhe a redução do valor do contrato, oportunidade em que deverá ser indicada a data e o horário para a formalização do Termo Aditivo ao Contrato.

**Art. 7º** - Se o objeto puder ser suprimido na sua totalidade, deverá ser emitida notificação ao contratado, propondo-lhe a rescisão do contrato, oportunidade em que deverá ser indicada a data e o horário para a formalização do Termo de Distrato.

**Parágrafo Único** - Caso o contratado não concorde com a rescisão contratual, deverá ser emitida outra notificação, propondo-lhe a redução do valor do contrato que ultrapasse os limites do § 1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, oportunidade em que deverá ser indicada a data e o horário para a formalização do Termo Aditivo ao Contrato.

**Art. 8º** - Aplicam-se as disposições deste Decreto aos Termos Aditivos de prorrogação de prazo, às contratações diretas e às contratações decorrentes da utilização do Sistema de Registro de Preços.

**Art. 9º** - Excepcionalmente a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária - SEAP, Secretaria de Estado de Segurança - SESEG, o Departamento Geral de Ações Socioeducativas - DEGASE (órgão vinculado à Secretaria de Estado de Educação - SEEDUC), a Subsecretaria Militar da Secretaria de Estado da Casa Civil e os órgãos que dispõem de autonomia constitucional poderão dispor de veículos de representação.

**Parágrafo Único** - A existência de qualquer outro veículo de tal natureza terá seu uso restrito, somente permitido por expressa autorização do Governador.

**Art. 10** - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2016

**LUIZ FERNANDO DE SOUZA**

Id: 1928154